## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007318-12.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações** 

Exequente: Otavio Roberto Pascoal dos Santos
Executado: Ana Paula Balduino Cardoso e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

A impugnação de fls. 94 não merece acolhimento.

Com efeito, ausente comprovação pelo impugnante que em momento algum firmam convicção de que a conta em relação à qual ocorreu o bloqueio de fls. 90/92 fosse destinada exclusivamente ao recebimento do salário do mesmo.

Nada há de concreto a esse propósito e nem mesmo a movimentação dessa conta restou demonstrada.

Rejeito-a, pois, e determino, decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, expedição de mandado de levantamento da quantia referida a fl. 90 em favor do impugnado, **JULGANDO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se que os honorários advocatícios no importe de 10% (fl. 83) não tem incidência a casos que tramitam no Juizado Especial Cível.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA